



TC 015.322/2009-4

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Defesa e Prefeitura de Marechal Thaumaturgo – AC.

Responsáveis: Itamar Pereira de Sá (CPF-749.992.907-82) e Construtora Amazônia Ltda. (CNPJ 03.219.712/0001-94).

Proposta: mérito.

INSTRUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa - MD, tendo como responsável o Sr. Itamar Pereira de Sá, ex-Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão da não apresentação de contas relativa ao Convênio 101/PCN/2006, cujo objeto previa o repasse de recursos financeiros oriundos do Programa Calha Norte – PCN para custear a pavimentação em tijolo maciço, da Rua Zilda Vasconcelos - Trecho II (1.440 m²) e da Rua 04 (1.800 m²), no referido município.

2. Após o saneamento dos autos, a presente unidade técnica pronunciou-se no mérito quanto às questões levantadas, com proposta de julgar regulares com ressalva as presentes contas especiais (fls. 488-491; peça 12, p. 40-50 e peça 13, p. 1-2).

3. Divergindo de tal proposta, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, membro do Ministério Público junto ao TCU, sugeriu preliminarmente a realização de citação solidária da empresa Construtora Amazônia Ltda, no valor de R\$ 37.510,07, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município de Marechal Thaumaturgo/AC, por intermédio do mencionado convênio, ante à inexecução parcial de 17,73% da obra, atestada em laudo de vistoria emitido por técnicos do Ministério da Defesa. (fls. 493-503; peça 13, p. 3-14).

4. O Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, acatando a proposta do *Parquet*, determinou a realização da citação solidária do ex-prefeito, Sr. Itamar Pereira de Sá, e da empresa Construtora Amazônia Ltda, pela inexecução parcial da obra (fl. 504; peça 13, p. 15). Adicionalmente, também determinou a citação do Sr. Itamar Pereira de Sá pela ausência de devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 13.030,59.

5. Quanto a esta última deliberação, em nova instrução preliminar (fls. 507-511; peça 13, p. 18-22), esta unidade técnica entendeu não subsistir a irregularidade, tendo em vista que a prefeitura do município recolheu, em 14/10/2009, a quantia de R\$ 13.470,22, referente ao saldo da conta/aplicação em 31/12/2008 (R\$ 13.030,59), o qual permanecera aplicado até 30/09/2009.

6. Dessa forma, realizou-se apenas a citação relativa à inexecução parcial da obra, por intermédio dos Ofícios n. 879 e 880/2011-TCU/SECEX-AC, ambos de 7/10/2011 (fls. 512-513; peça 13, p. 23-26).

7. A empresa Construtora Amazônia Ltda., tendo recebido a comunicação processual em 20/10/2011 (fl. 514; peça 13, p. 27), ofereceu resposta protocolada em 7/11/2011 (fls. 515-523; peça 13, p. 28-36). Já o Sr. Itamar Pereira de Sá manteve-se silente, apesar de regularmente cientificado da comunicação processual em 24/10/2011 (fl. 524; peça 13, p. 37).



EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa:

8. Em resumo, a empresa Construtora Amazônia Ltda apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

8.1. os serviços contratados foram concluídos em dezembro de 2008, em razão do extraordinário transbordamento do Rio Juruá, que culminou na maior alagação registrada na história da região, no período de janeiro a abril de 2008;

8.2. em razão do fenômeno natural, da velocidade das águas do Rio Juruá, sendo este a única via de acesso ao município, a empresa sofreu grandes prejuízos relacionados ao transporte dos materiais inerentes à obra, que na quase totalidade são fornecidos no município de Cruzeiro do Sul;

8.3. a obra foi integralmente concluída, porém não houve qualquer manutenção por parte da administração local, situação implicitamente atestada pelos fiscais do Ministério da Defesa no laudo de vistoria;

8.4. ademais, o atual prefeito Leandro Tavares, opositor político ao ex-prefeito Itamar de Sá, por várias vezes se pronunciou no sentido de que não daria manutenção em obras feitas pelo antecessor. Isso, aliado às condições de relevo da cidade, marcado predominantemente por áreas íngremes, bem como o tráfego de veículos pesados nas ruas pavimentadas pela empresa, causou a deteriorização precoce do pavimento ao longo do período entre a conclusão da obra e a inspeção do Ministério da Defesa, que ocorreu dois invernos após a conclusão dos trabalhos. O laudo de vistoria do Ministério do Trabalho é intempestivo, uma vez que decorre de vistoria realizada um ano e meio após a conclusão das obras e relata somente problemas decorrentes das situações acima descritas;

8.5. além disso, no laudo de vistoria do Ministério do Trabalho, não foi quantificado em medidas métricas o pavimento das faixas de rolamento e o meio fio que apresentaram avarias. As fotografias apresentadas pelos fiscais refletem problemas em pequenos trechos. Quanto ao meio-fio supostamente em desacordo com o projeto, foi modificado posteriormente por terceiros por razões desconhecidas;

8.6. acerca da patologia encontrada no encontro do pavimento com a ponte na Rua 4, a obra foi entregue em perfeitas condições (fotografia n. 1 anexa).

8.7. a queda de barreira na Rua 4 é uma questão de pouca relevância visto que não produziu avaria ao pavimento e sequer obstruiu a via, sendo que a atual gestão municipal não retirou o barro que caiu na calçada.

Análise:

9. De início, evidencia-se a revelia do Sr. Itamar Pereira de Sá a partir deste momento processual, que deverá ser considerada para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, de acordo com o §8º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU.

10. Quanto aos argumentos apresentados pela empresa encarregada da obra, realmente nota-se uma defasagem temporal entre a data de conclusão da obra (31/12/2008, conforme termo de recebimento definitivo - fl. 15 do Anexo 2; peça 15, p. 16) e a data da vistoria (12/5/2010), situação que foi reconhecida no próprio laudo de vistoria em seu item 5, que expressamente não considerou fatos ocorridos anteriormente.

11. A enchente no município de Marechal Thaumaturgo no início de 2008 e a consequente decretação de estado de emergência no município foram de conhecimento público e notório (fls. 477/9, vol. 2; peça 12, p. 37-39).



12. Dessa forma, a situação, que chegou ao conhecimento da entidade concedente, a meu ver, deveria ter sido sopesada quando da realização da vistoria, considerando a sua intempestividade de um ano e cinco meses da conclusão da obra.

13. Demais disso, o laudo de vistoria não se mostrou preciso quanto à quantificação e localização das faixas deterioradas, o que traz prejuízo à ampla defesa da empresa e do ex-prefeito Sr. Itamar Pereira de Sá, doravante revel nestes autos.

14. Pelo exposto, não há como se afirmar taxativamente que a empresa deixou de cumprir suas obrigações contratuais, razão por que se propõe o acolhimento das alegações de defesa da Construtora Amazônia Ltda., o que também exime o ex-prefeito da imputação do débito objeto da citação ora em análise.

15. Embora doravante tido como revel, o ex-prefeito em momento anterior já havia apresentado manifestação nestes autos, inerente à omissão quanto ao dever de prestar contas. Também foi suscitado nos autos a suposta invalidade das notas fiscais nº 116 e 121, emitidas pela contratada após a vigência do convênio. O mérito das alegações já foi detidamente analisado na instrução constante às fls. 488-491 (peça 12, p. 40-50 e peça 13, p. 1-2), a qual faço remissão, para concordar com as conclusões ali mencionadas, reincorporando-as a esta peça, juntamente com as mesmas propostas ali referidas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Face ao acima exposto, encaminho os autos à consideração superior, propondo o seguinte encaminhamento:

16.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF-749.992.907-82), Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, para a omissão no dever de prestar contas do Convênio 101/PCN/2006;

16.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Amazônia Ltda. (CNPJ 03.219.712/0001-94), quanto à suposta inexecução parcial do objeto do Convênio 101/PCN/2006 (Siafi 575670);

16.3. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalva as contas do responsável elencado no item 16.1 precedente, dando-lhes quitação, considerando que evidenciam impropriedades de natureza formal, examinadas nos tópicos III e IV da instrução constante às fls. 488-491 (peça 12, p. 40-50 e peça 13, p. 1-2), de que não resultaram dano ao erário.

Secex/AC, 31/1/2012.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Viana de Oliveira

AUFC – Mat. 6567-6